

PROCESSO Nº: 102 / 2023

Processo: 102 / 2023

Data de entrada: 23 de Agosto de 2023

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 594/2022, de autoria do Vereador Aroldo Alves, que "Institui o Portal da transparência das emendas impositivas dos vereadores do Município de Natal, e dá outras providências", conforme mensagem nº 118/2023.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



PREFEITURA DO
NATAL

GMN - PROCESSO

Nº

FOLHA:

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 23/08/23 Hora 16:40

Sone

MENSAGEM Nº. 118/2023

A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 23 / 08 / 2023

Simone Aguiar
Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Em 21 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei nº 594/2022**, de autoria do Vereador Aroldo Alves, aprovado na sessão plenária realizada no dia **29 de abril de 2023** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **03 de agosto de 2023**, em que encaminha a Redação Final do referido Projeto de Lei que trata da seguinte ementa: ***"Institui o Portal da Transparência das Emendas Impositivas dos Vereadores do Município do Natal, e dá outras providências"***, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 55, incisos VI e XI da Lei Orgânica do Município c/c o art. 60, §4º, inciso III, da CRFB/88, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Embora a presente proposição legislativa possua fins sociais bem-intencionados, não há como prosperar, tendo em vista o vício de inconstitucionalidade material que a macula, vez que, nos moldes em que se acha apresentado, o conteúdo jurídico-normativo do Projeto de Lei acaba por adentrar, de forma indevida, nas competências do Poder Executivo Municipal, sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, consoante se observa no art. 55, VI e XI da Lei Orgânica do Município, in verbis:

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XI – Planejar e promover execução de serviço público municipal;

Com efeito, constata-se que no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar Lei que impõe a obrigação de criação de um portal da transparência específico para Emendas Impositivas dos vereadores do Município do Natal, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público. Portanto, viola-se o princípio da separação de poderes (inconstitucionalidade material), que, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.o, inciso III, da Constituição da República.

Demais disso, em que pese o Projeto de Lei em análise contenha dispositivo que supostamente assegura que não haverá aumento de despesa, isso não é suficiente, haja vista que, havendo aumento das atribuições do órgão responsável pela alimentação do Portal da Transparência, indubitavelmente poderá haver uma demanda maior por pessoal qualificado (consectário lógico), o que atrai ao referido PL um vício formal – ainda que implícito – no que se refere à iniciativa, podendo provocar aumento de despesa sem que haja autorização constitucional para fazê-lo, conforme art. 166, §3º da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça aquiescem em entendimento pacificado quanto à inconstitucionalidade das proposições legislativas que implicam o aumento de despesas, quando a iniciativa da Lei é reservada ao Poder Executivo, senão vejamos:

Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido. ADI



Como se pode notar, o referido Projeto não dispôs sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, tampouco demonstra a existência de dotação orçamentária para a realização do feito, com a devida indicação da fonte de custeio que suportará a despesa, a fim de se preservar a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

A despesa pública suportada pelo ente concessor do benefício deverá ser amparada por recursos orçamentários específicos, observados os ditames dos art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

CMN - PROCESSO
FOLHA: 02



PREFEITURA DO
NATAL

2810. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO.
Julgamento: 20/04/2016. Publicação: 10/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco.

2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que “São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo”. Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo.

3. Agravo interno não provido. AgInt no RMS 57532 / PA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 2018/0113234-4. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento 16/08/2018. Data da Publicação/Fonte DJe 21/08/2018.

Convém ressaltar que a Emenda Constitucional nº 95/2016 incluiu o artigo 113 do ADCT, dispondo que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro”.

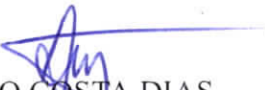


Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), bem como pelo vício de iniciativa e por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre a organização e execução de serviço público municipal.

Por fim, impende ressaltar que não se justifica a criação de um Portal da Transparência específico somente para a inclusão das Emendas Impositivas dos vereadores, haja vista que o Portal já existente contempla todas as despesas do Município do Natal, inclusive aquelas decorrentes das referidas Emendas.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 594/2022, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho material, afrontando o art. 55, incisos VI e XI da Lei Orgânica do Município e o art. 60, §4º, inciso III, da CRFB/88.

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito



Câmara Municipal do Natal
A CIDADANIA DO POVO. A CIDADANIA DO CIDADÃO.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

CÓPIA

RECEBIDO

Recebido em: 03/08/2023

Pr. Sousa

Aécio Tavares de Sousa
Mat. nº 04.979-4

OFÍCIO Nº 256/2023-RF

Natal, 31 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

CMN - PROCESSO

Nº 102/2023
FOLHA 05

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 594/2022, de autoria do Vereador Aroldo Alves.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 594/2022**, de autoria do Vereador Aroldo Alves, aprovado em sessão plenária realizada no dia 29 de junho de 2023, que "*Institui o Portal da Transparência das Emendas Impositivas dos Vereadores do Município do Natal, e dá outras providências*".

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF: 256/2023

PL: 594/2022

Autor: Arnaldo Alves

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

CMN - PROCESSO

Nº

FOLHA: 102/2022

06

LEI Nº _____

Institui o Portal da Transparência das Emendas Impositivas dos Vereadores do Município do Natal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui, nos termos em que especifica, o Portal da Transparência das Emendas Impositivas dos Vereadores do Município do Natal, e dá outras providências.

Parágrafo único. O Portal instituído nesta Lei não importa em prejuízo da manutenção e utilização de outras ferramentas tecnológicas similares já existentes no Site da Prefeitura do Natal, no acompanhamento de emendas impositivas federais.

Art. 2º O Portal da Transparência das Emendas Impositivas dos Vereadores do Município do Natal, deverá ser apresentado e mantido em linguagem de fácil compreensão aos cidadãos, cumprindo a utilidade pública de cunho informativo e educativo, de modo a assegurar o mais amplo acesso à população.

§ 1º O Poder Executivo editará ato próprio regulamentando os procedimentos de lançamento, acesso e fluxo das informações a serem disponibilizadas no portal, sem prejuízo das finalidades desta Lei.

§ 2º A execução do portal ora instituído não importará em aumento de despesa para a municipalidade, devendo o mesmo ser implementado com os meios materiais, tecnológicos e recursos humanos já disponíveis no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O Portal da Transparência das Emendas Impositivas dos Vereadores do Município do Natal, será mantido em caráter permanente, no endereço da rede



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN / PROCESSO
Nº 11/2023
FOLHA: 07

mundial de computadores (internet), em sítio oficial da Prefeitura, <https://www2.natal.rn.gov.br/transparencia/#/emendas>

§ 1º O endereço eletrônico do portal de que trata esta Lei deverá constar das publicações oficiais executadas pela Câmara Municipal do Natal, relacionadas o art. 1º desta Lei.

§ 2º A página principal da Prefeitura deverá exibir e manter link de acesso para direcionamento ao Portal da Transparência das Emendas Impositivas dos Vereadores do Município do Natal, instituído nesta Lei.

Art. 4º O Portal da Transparência das Emendas Impositivas dos Vereadores do Município de Natal deverá exibir todas as informações discriminadas na emenda, como Autor, valor, descrição da emenda.

§ 1º O portal de que trata esta Lei será atualizado sempre que houver alteração e/ou remanejamento do cronograma físico e financeiro que trata esta Lei.

§ 2º As informações apresentadas no portal deverão ser armazenadas por definitivamente no portal da Prefeitura.

§ 3º Havendo denúncia de informação incorreta ou inconsistente no portal, o órgão responsável pela manutenção do mesmo deverá providenciar a correção em no máximo trinta e seis horas.

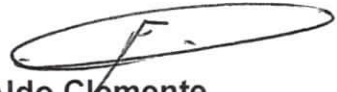
Art. 5º O Poder Executivo deverá apresentar e disponibilizar acesso ao Portal da Transparência das Emendas Impositivas dos Vereadores do Município do Natal, já no exercício das emendas aprovadas para o pleito de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 29 de junho de 2023.


Ériko Jácome

- Presidente


Aldo Clemente

- Primeiro Secretário

Felipe Alves

- Segundo Secretário

PROCESSO Nº: 594 / 2022

OF 256/23-RF

Projeto de Lei: 594 / 2022

Data de entrada: 29 de Novembro de 2022

Autor: Aroldo Alves

Protocolo: 5579 / 2022

CMN - PROCESSO
Nº 107/2023
FOLHA: 08

Ementa: "INSTITUI O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DAS EMENDAS IMPOSITIVAS DOS VEREADORES DO MUNICIPIO DE NATAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____

Projeto de Lei nº 594/2022

CMN 02 PROCESSO
Nº 02
FOLHA: 02

***“INSTITUI O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DAS
EMENDAS IMPOSITIVAS DOS VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE NATAL, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL/RN: FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui, nos termos em que especifica, o Portal da Transparência das Emendas Impositivas dos Vereadores do Município de Natal, e da outras providências.

Parágrafo único. O Portal instituído nesta Lei não importa em prejuízo da manutenção e utilização de outras ferramentas tecnológicas similares já existentes no Site da Prefeitura do Natal, no acompanhamento de emendas impositivas federais.

Art. 2º - O Portal da Transparência das Emendas Impositivas dos Vereadores do Município de Natal, deverá ser apresentado e mantido em linguagem de fácil compreensão aos cidadãos, cumprindo a utilidade pública de cunho informativo e educativo, de modo a assegurar o mais amplo acesso à população.

§ 1º - O Poder Executivo editará ato próprio regulamentando os procedimentos de lançamento, acesso e fluxo das informações a serem disponibilizadas no portal, sem prejuízo das finalidades desta Lei.

§ 2º - A execução do portal ora instituído não importará em aumento de despesa para a municipalidade, devendo o mesmo ser implementado com os meios materiais, tecnológicos e recursos humanos já disponíveis no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O Portal da Transparência das Emendas Impositivas dos Vereadores do Município de Natal, será mantido em caráter permanente, no endereço da rede mundial de computadores (*internet*), em sítio oficial da Prefeitura, <https://www2.natal.rn.gov.br/transparencia/#/emendas>

§ 1º - O endereço eletrônico do portal de que trata esta Lei deverá constar das publicações oficiais executadas pela Câmara Municipal do Natal, relacionadas o art. 1º desta Lei.

§ 2º - A página principal da Prefeitura deverá exibir e manter *link* de acesso para direcionamento ao Portal da Transparência das Emendas Impositivas dos Vereadores do Município de Natal, instituído nesta Lei.

Vereador
Aroldo Alves



Vereador
Aroldo Alves

Art. 4º - o Portal da Transparência das Emendas Impositivas dos Vereadores do Município

de Natal deverá exibir todas as informações discriminada na emenda, como Autor, valor, descrição da emenda.

§ 1º - O portal de que trata esta Lei será atualizado sempre que houver alteração e/ou remanejamento do cronograma físico e financeiro que trata esta Lei.

§ 2º - As informações apresentadas no portal deverão ser armazenadas por definitivamente no portal da Prefeitura.

Parágrafo único. Havendo denuncia de informação incorreta ou inconsistente no portal, o órgão responsável pela manutenção do mesmo deverá providenciar a correção em no máximo trinta e seis horas.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá apresentar e disponibilizar acesso ao Portal da Transparência das Emendas Impositivas dos Vereadores do Município de Natal, já no exercício das emendas aprovadas para o pleito de 2023.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Natal, 28 de novembro de 2022.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
Aroldo Alves da Silva
VEREADOR

CMN - PROCESSO
Nº 594/2022
FOLHA: 03A

JUSTIFICATIVA

CMN - PROCESSO
Nº 102/2011
FOLHA: 11

O Portal da Transparência das Emendas Impositivas dos Vereadores do Município de Natal, utilizando a internet, é o veículo moderno, barato e de fácil acesso para os cidadãos.

Através desse Portal todos poderão tomar ciência da origem e destino dos recursos públicos através das emendas impositivas ao Município.

O Portal é uma ferramenta de exercício da cidadania e do efetivo controle social!

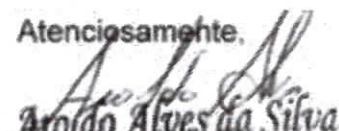
O Portal é a execução do Princípio da Publicidade através da transparência dos atos Administrativos. Também é ferramenta para consecução do Princípio da Eficiência, pois todos os cidadãos interessados poderão clamar pela correção de medidas impopulares e/ou desviadas de suas finalidades.

O Portal também será mais uma importante ferramenta para consecução dos artigos 31 e 75, ambos da CF/88 que determinam, em resumo, que a fiscalização do Município seja executada pelo Poder Legislativo.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores na aprovação da proposta.

Câmara Municipal de Natal, 28 de novembro de 2022.

Atenciosamente,


Aroldo Alves da Silva
VEREADOR



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROCESSO
Nº 107/2022
FOLHA: 12

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 594/22 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 29 de novembro de 2022.


PRESIDENTE

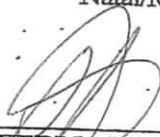
PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 29 de novembro de 2022.


LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADOR LEGISLATIVO
MAT. 5397472



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 594/2022
FOLHA: 06/08

CMN - PROCESSO
1022/2022
FOLHA: 13

PROJETO DE LEI	594/2022
AUTOR(A)	Vereador Kleber Fernandes
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 14 de fevereiro de 2023.

Victor da Costa Reis

Victor da Costa Reis

Assessor Técnico Legislativo

MAT.: 5418720

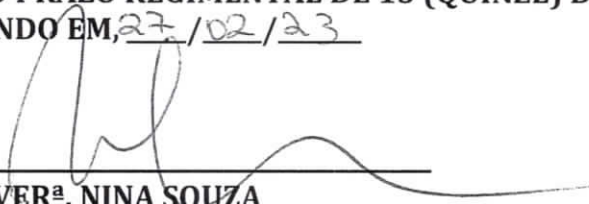
CMN - Projeto de Lei
Número: 594/2022
Folha: 07801

CMN - PROCESSO
Nº 102/2023
FOLHA: 14

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Klaus

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 27/02/23


VER^a. NINA SOUZA
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 591/2022
FOLHA: 08

REQUERIMENTO

APROVADO
EM, 21/06/23
Presidente

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes de este Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 196 e 197, §§ 1º e 3º, da **RESOLUÇÃO Nº 337/05, URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO, para tramitação das seguintes matérias: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2023** (Autoria: Ver. Klaus Araújo); **PROJETOS DE LEI Nº 342/2023** (Autoria: Chefe do Poder Executivo); **Nº 772/2021** (Autoria: Ver. Tércio Tinoco); **Nº 22/2022** (Autoria: Vereador Peixoto), **Nº 491/2022** (Autoria: Ver. Dickson Jr.); **Nº 514/2022** (Autoria: Ver. Preto Aquino); **Nº 467/2022** (Autoria: Ver. Nivaldo Bacurau), **Nº 594/2022** (Autoria: Ver. Aroldo Alves); **Nº 37/2023** (Autoria: Ver. Hermes Câmara), **Nº 300/2023** (Autoria: Vereador Herberth Sena); **Nº 320/2023** (Autoria: Ver. Daniel Valença), **Nº 350/2023** (Autoria: Vereador Luciano Nascimento); **Nº 372/2023** (Autoria: Vereadora Brisa Bracchi); **Nº 387/2023** (Autoria: Ver. Robson Carvalho).

PLC 01/
(Chefe do
Executivo).

Para colher assinaturas dos Senhores Vereadores e Vereadoras.

1. [Assinatura] 16. _____
2. [Assinatura] 17. _____
3. [Assinatura] 18. _____
4. [Assinatura] 19. _____
5. [Assinatura] 20. _____
6. [Assinatura] 21. _____
7. [Assinatura] 22. _____
8. [Assinatura] 23. _____
9. [Assinatura] 24. _____
10. [Assinatura] 25. _____
11. [Assinatura] 26. _____
12. [Assinatura] 27. _____
13. [Assinatura] 28. _____
14. [Assinatura] 29. _____
15. _____ **TOTAL DE ASSINATURAS: (_____)**

Sala das Sessões, em Natal, 29 de junho de 2023

CMN - PROCESSO
Nº 100/2023
FOLHA: 5



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 594/2022
FOLHA: 09

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ PROCESSO ☐ EMENDA

Nº 594/2022.

Autor(a) Vereador(a): Arados ALVES.

Chefe do Executivo: ☐

Relator(a) Vereador(a): _____.

CMN - PROCESSO
Nº 102/2023
FOLHA: 10

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 29 de JUNHO de 2023.

Vereadora Nina Souza
Presidente

☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Raniere Barbosa
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 594/2022
FOLHA: 24

CMN - PROCESSO
Nº 100/2022
FOLHA: 18

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- 594/2022
- | | |
|---|---|
| ☐ Projeto de Lei | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|---|--|
| ☐ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Aprovado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Mantido o Veto |
| ☒ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Rejeitado o Veto |
| | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 29 de junho de 2023.


Presidente